

A INFLUÊNCIA DO LOCAL DE MORADIA NO PROCESSO DE EXCLUSÃO SOCIAL: uma análise da situação dos moradores de rua

Raul Dias Ferraz (G-UEMS)¹
Claudia Karina Ladeia Batista (UEMS)²

Resumo

O presente artigo compõe parte do projeto de Iniciação Científica (PIBIC-UEMS), cujo objetivo é a realização de pesquisa de cunho documental e bibliográfico, valendo-se de método dedutivo, visa a produção de uma análise histórica mostrando os aspectos políticos e sociais em relação às pessoas que vivem em situação de risco nas ruas do Brasil, e em paralelo, o panorama do cenário atual e a interferência do Poder Público ante a essa situação.

Palavras-chave: moradia. dignidade humana. direitos humanos. minorias.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X, versa sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. O artigo 6º, por sua vez, em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional 26/2000, passou a inserir o direito à moradia como um direito social, visando a garantia da vida material minimamente digna. Os direitos sociais preconizam deveres prestacionais ao Estado, a quem incumbe desenvolver ações de concretização dos direitos fundamentais sociais em favor daqueles que necessitem.

As condições nas quais a moradia é exercida podem implicar potencialmente em violação da dignidade- casos onde não são oferecidos adequadamente abrigos e outras ações de assistência social centradas em auxiliar pessoas que vivem em locais inadequados e insalubres (sob viadutos, marquises, praças, encostas, entre outros), mostram a importância da existência de normas jurídicas voltadas a esse grupo, pois muitas vezes, a moradia é tratada apenas como um bem material disponível aqueles possuidores de recursos monetários para seu custeio, e é esquecido o fato de que a moradia se trata de um direito humano fundamental.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade universitária de Paranaíba. Bolsista de Iniciação Científica pelo Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC).Email: raulferraz1234@gmail.com.

²Doutora em Direito Constitucional – Sistema Constitucional de Garantia de Direitos (ITE-Instituição Toledo de Ensino), Mestre em Direito – Tutela Jurisdicional no Estado Democrático de Direito, Especialista em Direito Civil e processual Civil. Docente efetiva nos cursos de graduação em Direito e Especialização em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Membro do conselho editorial da revista de doutorado e mestrado da UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná- Argumenta. E-mail: claudiabatistadv@hotmail.com; claudiabatista@uems.br

Analisar-se-á a constante estigmatização e segregação sofrida por esse grupo minoritário, as características históricas e juntamente, a atuação do Estado ante a essa questão, atrelado à necessidade de políticas públicas de auxílio focadas a essa classe, e ainda, o direito à moradia digna como necessidade primordial a todo ser humano, sendo parte constituinte dos direitos fundamentais à dignidade humana e imprescindíveis ao desenvolvimento social.

No início do Século XX o Barão de Housman em Paris, desejava tornar a região central da cidade mais “agradável visualmente”, e assim expulsou moradores de condição social mais baixa dessa área, os levando para a zona periférica da cidade. Copiando esse modelo de estruturação social, a Medicina sanitarista brasileira condenou a “casa do pobre”, que passou a ser considerado um ambiente prejudicial à saúde e ao avanço do capitalismo.

A partir dessa época, moradores desses lugares passaram a ser vistos como integrantes de classes perigosas. E a situação se agravou com a Política Segregacionista implantada pelo Prefeito Francisco Pereira Passos- entre 1902 e 1906- onde foram demolidas mais de 640 casas populares, desalojando quase 4000 pessoas (BERLATTO, 2010, p.5). Ante a essa retomada histórica, percebe-se que as implicações sociais e discriminações que circundam os moradores de rua permanecem até os dias atuais.

Em 2008 foi feita uma pesquisa da ONU em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em 71 municípios por todo o Brasil (VALENCIO, 2009, p.34). Foram registrados mais de 30 mil moradores de rua, a coleta gerou as seguintes informações:

- Apenas 16% desses moradores pedem dinheiro realmente, o restante se preocupa em conseguir emprego ou é debilitado física e psicologicamente para realizar alguma dessas ações;
- 59% possuem profissão, a maioria na área da coleta de materiais recicláveis, serviços mecânicos e domésticos.

Ao analisar o último dado exposto, percebe-se que grande parte da população de moradores de rua presta serviço à sociedade, mas não possuem seus direitos garantidos pelo fato de não terem residência. Assim, infere-se que a influência do local de moradia é fator determinante para o desenvolvimento do indivíduo enquanto cidadão.

2. O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Faz parte da essência humana, a necessidade de fixar-se em algum local, seja para segurança, sustento ou socialização, é um costume advindo desde o início das sociedades. Através dos tempos o ser humano criou e aperfeiçoou maneiras de tornar seu local de moradia algo que atendessem às necessidades básicas.

No Brasil, a propriedade para constituição de moradia se tornou algo de elevado custo monetário, aspecto que não condiz com as desigualdades socioeconômicas existentes no país, sendo assim, ficam excluídas socialmente as pessoas que não conseguem acesso a um local que possibilite a moradia minimamente digna.

A residência é considerada em razão do conhecimento do lugar em que a pessoa habita, ainda que temporariamente ali não se encontre, mas tenha a intenção de permanecer. O mesmo se diga da moradia, que, em primeira análise, compreende a própria necessidade do ser humano de morar, sob o prisma do sujeito, e a lei admite sua existência sempre em face da essencialidade do bem, inerente à personalidade. (SOUZA, 2013, p. 41)

O estudo dos Direitos Humanos visam garantir a efetivação de princípios básicos a qualquer cidadão. Norberto Bobbio em sua obra *A Era dos Direitos*, trata como se deu historicamente a construção e a atual importância dos direitos humanos na sociedade. O autor escreve que para a existência da democracia, faz-se necessário o reconhecimento e a efetivação dos direitos fundamentais para que a democracia seja exercida de forma plena e haja paz na sociedade. Afirma que os direitos humanos nunca serão absolutos ou imutáveis, sempre se adaptam às necessidades da sociedade. A dificuldade apontada pelo autor não se encontra na teoria da criação dos direitos, e sim em efetivá-los de forma prática.

A invisibilidade da questão social aqui discutida, muitas vezes gera a sensação de que não há nada para ser enxergado ou feito, naturaliza-se o problema e abre-se mão de mudanças reais. No entanto as vozes que um dia foram pronunciadas ao vento, ignoradas por tantos, passaram a clamar por outras coisas para além de um 'trocado' ou de uma 'ajuda', essas vozes se encontraram e juntas proclamam um grito de transformação. (MORAES, p. 14).

Para que ocorra essa proteção, faz-se necessário o pensamento no plano coletivo, é preciso que as pessoas pensem nos demais e se considerem na posição de seu semelhante. O sociólogo Zygmunt Bauman, criticou a pós modernidade nesse sentido,

escreveu sobre a “modernidade líquida”- a sociedade contemporânea valoriza muito mais o “ter”, a materialidade, do que efetivamente, o ser. As vidas virtuais, fictícias e efêmeras são colocadas como principais em detrimento às verdadeiras relações sociais. Esse é um problema para a política, e conseqüentemente para a efetivação dos direitos fundamentais.

De fato, a problemática da habitação, principalmente no Brasil, sempre esteve presente na sociedade, embora muitos dos esforços tenham sido feitos para atenuar a questão, ainda assim o objeto social não foi totalmente vitorioso, em razão da excessiva precariedade e deterioração crescentes das condições de moradia dos menos favorecidos economicamente e até mesmo da classe média brasileira (SOUZA, 2013, p. 48).

Muitas vezes, direitos básicos como saúde e educação são tidos como prioridades, enquanto a moradia é vista apenas como um bem material acessível àqueles que possuem recursos para tanto. Entretanto, a moradia digna também possui sua devida importância, trata-se de um direito personalíssimo e encontra-se no rol de direitos fundamentais assegurados pela ONU na declaração de 1948:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948, p. 8)

Todavia, a declaração não se trata de um acordo internacional, dessa forma não exerce obrigatoriedade às nações adeptas.

A proposta 428 de ação governamental do Programa Nacional de Direitos Humanos lançado em 2002 (PNDH II) diz: “Criar, manter e apoiar programas de proteção e assistência a moradores de rua, incluindo abrigo, orientação educacional e qualificação profissional”. Ações em cima dessa proposta estão em fase de desenvolvimento, como a implantação de um “Cartão-cidadão” que daria um auxílio de R\$750,00 para as pessoas em situação de rua (EM,2016). Porém, para o Estado é difícil quantificar o número real, assim como dados informacionais a respeito desse grupo, pois muitos não possuem documentação, mudam de lugar frequentemente e não se prontificam a falar com agentes sociais por medo de preconceito e exclusão.

Tratando-se de um grupo que está às margens da sociedade, é indiscutível que direitos básicos da vida humana lhes são negligenciados, sendo assim, a educação certamente não está na lista de prioridades na vida dessas pessoas, o que nega a inexistência de um desejo ao conhecimento por parte delas. É possível e necessário indagar a respeito da real importância que a educação assume na vida desses sujeitos que tem fome, não de livro e, talvez, não de conhecimento formal, mas sim de comida, que tem saudade, não da escola com suas carteiras alinhadas e um professor detentor do saber pleno ditando ordens, mas sim dos seus vínculos familiares e culturais. (MORAES, p. 10)

Percebe-se, que o direito à moradia é indissociável de outros direitos fundamentais, se tratando de um direito universal, imprescritível e inalienável, não sendo suficientes a obtenção de alguns direitos e a falta de outros, precisam ser atingidos como um todo para que se alcance um padrão de vida adequado.

3. ABORDAGEM HISTÓRICA

Além dos fatos mencionados acerca da política segregacionista em Paris e no Brasil, percebe-se que outros fatores contribuíram para a incidência do grande número de moradores de rua. A partir do século XVII, com o início da mecanização das formas de trabalho e iminente Revolução Industrial, o êxodo rural em muitas nações era crescente. O trabalhador rural havia perdido sua propriedade e dessa forma, começou a vender sua força de trabalho nas cidades.

Desse modo, nas condições em que se realiza na sociedade capitalista, o trabalho é subvertido em seu sentido mais fundamental, de realização do ser humano, assumindo a forma de trabalho assalariado, alienado, fetichizado. No capitalismo, a força de trabalho torna-se uma mercadoria especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. (SILVA, 2006, p. 18)

Por sua vez, as grandes cidades que estavam a receber um considerável contingente populacional não possuíam infraestrutura adequada para atender à demanda. Arelado a isso, está o fato de os proprietários das fábricas pagarem salários baixíssimos e não oferecerem condições minimamente dignas para a estadia dos funcionários. Tais fatores resultaram na grande massa de pessoas que não conseguiram um lugar fixo para estabelecer moradia, e assim, passaram a viver à deriva nas cidades, sem mínimas condições de higiene atendidas.

A dimensão econômico-ocupacional, relacionada principalmente a esfera do trabalho, constitui o processo de fragilização dos laços sociais operando por meio de inserções em trabalhos precários ou mesmo nos casos de desemprego, fortalecendo a

ideia de que cada vez mais as pessoas são economicamente desnecessárias. Na dimensão sociofamiliar, fragmentam-se e fragilizam-se as relações fundamentais entre os familiares, com a vizinhança e comunidade, contribuindo para o isolamento e à solidão do indivíduo. Na dimensão da cidadania e da política, o poder de ação e representação é retirado, privando o indivíduo deste direito. Já na esfera das representações e dos relacionamentos com o outro, o processo de exclusão se materializa por meio das discriminações e pelos estigmas, podendo para muitos chegar ao ponto da negação da humanidade do outro. E na dimensão da vida humana, os indivíduos, aqui chamados de “excluídos”, “[...] restringem-se à busca da sobrevivência e acabam sendo expulsos da categorização dentro da humanidade tal como idealizada pela filósofa Hannah Arendt (1999), no livro a condição humana” (LEAL, 2011, p.13).

No Brasil, durante o processo de democratização, foram aceitos importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, fazendo-se valer a legitimidade das preocupações internacionais e dispondo-se a um diálogo com instâncias internacionais sobre a execução designada pelo país às obrigações aceitas internacionalmente, e nesse âmbito é que o tema dos direitos humanos começa a se firmar com considerável relevância. (SOUZA, 2013)

Ainda conforme Souza (2013), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 271A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, sendo ratificada pelo Brasil na mesma data, já fixava o direito à moradia, não obstante utilizar-se da expressão ‘habitação’, presente no inc. XXV, item I. Reconheceu-se que a necessidade da tutela do direito quanto a vida privada, no âmbito da moradia, visto que esta deve ser exercida sem interferências não desejadas e/ou abusivas, na medida em que a lei deverá proteger o indivíduo de tais interferências ou ataques. (SOUZA, 2013)

Quase vinte anos depois, como reforço dos direitos humanos pós-guerra que se iniciou em 1948, adotou-se o Pacto internacional dos Direitos Econômicos, quando, pela primeira vez, o termo moradia surgiu no seu art. 11: ‘Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como na melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento’. (SOUZA, 2013, p. 6)

Percebe-se que foi preciso um longo período para que o Direito à moradia passasse por um processo de legitimação e reconhecimento de sua devida importância como direito fundamental.

4. DIREITO À MORADIA E A EXCLUSÃO SOCIAL

Ao mesmo tempo que o Direito à moradia é teoricamente um direito fundamental e todo ser humano deveria ter igual acesso a seus benefícios, o modelo capitalista de custo de terras dificulta veementemente a eficácia desses direitos. Jean-Jaques Rousseau descreveu que a propriedade privada é a origem da desigualdade entre os homens, para o autor, a primeira pessoa que tomou para si um pedaço de terra e o cercou, instaurou a desigualdade na sociedade.

Com a evolução da sociedade, o conceito de propriedade privada foi adquirindo relevância, sobretudo no campo jurídico. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XXII versa sobre o direito de propriedade que é garantido a todos, e no inciso XXIII diz que a propriedade atenderá sua função social (BRASIL, 1988). Inicialmente acreditava-se que a função da propriedade se encontrava apenas no aspecto econômico, mas também exerce uma função social quando proporciona moradia digna aos cidadãos.

Muitos são os motivos que levam pessoas a morar nas ruas, salienta-se a alta especulação imobiliária e as desigualdades socioeconômicas que assolam o país, o que acaba provocando essa intensa ocupação das públicas por pessoas que não tem onde morar. Na maioria das vezes, esses indivíduos são excluídos socialmente e marginalizados, esse problema social evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes que garantam a segurança, auxílio e reintegração dessa classe. Organizações não governamentais (ONGs) e Igrejas se destacam em trabalhos voluntários que ajudam as pessoas em situação de rua, seja na distribuição de alimentos ou na doação de roupas e cobertores.

Não bastando, existe um processo de substituição do Estado como principal provedor de políticas sociais. Essa substituição joga nas mãos das ONGs, instituições religiosas, e da iniciativa privada, a tarefa de cuidar das políticas sociais. Contudo, por não possuírem uma articulação, esses setores produzem uma série de ações isoladas, sem alcançar a resolução do problema. Nesse contexto, o termo políticas sociais, então, entendido como políticas públicas tornam-se cada vez menos utilizado, quando não, inadequadamente empregado, diante de iniciativas sociais caracterizadas por ações

emergenciais e descontínuas. (PAULINO; FIGUEIRA; BALSAN; MOURA, 2013, p. 5-6).

A ação da iniciativa privada em ajudar esse grupo minoritário, embora extremamente benéfica, não consegue atender a demanda de responsabilidade do Estado, sobretudo nas grandes cidades. A exclusão social muitas vezes advém do próprio Poder Público: em 2016 um grupo de moradores de rua juntamente com o líder da Pastoral do Povo de Rua, acusaram a Prefeitura de São Paulo de querer promover a “higienização” da cidade por retirar pertences de pessoas que vivem nas ruas (AGENCIA BRASIL, 2016).

Mesmo a Prefeitura municipal tendo negado a ação, é um caso que convida a reflexão, pois em uma breve análise, dá-se a entender que os moradores de rua são tratados tanto pela sociedade, quanto pelo Estado, somente como um aspecto da paisagem urbana, algo comum, ou um incômodo, similar a um sinal de atraso, sem que tenham efetivamente um tratamento adequado digno de qualquer ser humano portador de direitos básicos.

Muitas vezes, tamanha é a exclusão social que essas pessoas são tratadas como se fossem supérfluas, pois o lugar que lhes cabe na sociedade é marcado pelo desdém e o preconceito, exatamente porque não carregam competências concebidas como úteis. Em nome da proteção das condições de vida de uns, autoriza-se a morte de outros tantos. O biopoder expõe a vida de populações e grupos inteiros. A rua é um lugar de trânsito, mas os moradores de rua, como o próprio nome já diz, fazem dela um lugar de parada e mais do que isso, um lugar de moradia, já constituem parte do cenário urbano. Os órgãos públicos insistem em tratar da questão a partir do momento da instalação das pessoas nas vias públicas, pouco se colocam como parte do processo que reforça a existência de gente morando na rua. Praticamente não entra em pauta a falta de condições de vida dessa população, não se tenta ir a fundo para constatar que são inúmeros os motivos que levam alguém a pensar a rua como possibilidade de casa, como rompimento de laços afetivos, desemprego de longa duração, dependência química e muitos outros fatores. O dito “Estado” que usa de meios violentos de interpelar a população em situação de rua da cidade, não faz uso dessa mesma criatividade para encontrar outros caminhos que levem à saída dessas pessoas das ruas. A longa vida nas ruas dificulta a adaptação a espaços como abrigos, que aglutinam muita gente que não escolheu estar junto, sequer estar ali. Modos não necessariamente

comunitários de estar na vida, funcionamentos muito distintos daqueles pelos quais optaram. No entanto, como a suposta oferta de abrigo entra na lista de ações das políticas públicas, a evasão do mesmo é entendida como impossibilidades dessa população, desperdício de oportunidade. Assim, cria-se mais um elemento que confirma as imagens negativas dos moradores de rua relacionadas à violência e ao não cumprimento dos deveres sociais (SILVA, 2013).

5. A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS EFICAZES

Em 2009 foi instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, através do Decreto N°7053/09, ficou atribuída a seguinte definição para as pessoas em situação de rua:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009).

Como abordado anteriormente, à luz da legislação brasileira, a propriedade privada não só deve atender seu aspecto econômico, mas seus detentores também devem empregar uma função social adequada a seu uso. Criado em 1990, o Movimento Nacional de Luta pela Moradia (MNLN) alcança representações em 14 estados brasileiros, tem como causa a reivindicação da referida função social da propriedade, para dessa forma acabar com o déficit habitacional usando da mobilização de movimentos sociais do gênero.

Composto por moradores de rua, inquilinos e ocupantes de conjuntos habitacionais nos grandes centros urbanos, a busca não se dá pela apenas pela propriedade em seu aspecto material, mas para que a partir desta, haja uma garantia dos outros direitos básicos como um todo: saúde, educação, segurança, lazer e afins.

Segundo Elaine Adelina Pagani, o IBGE aponta que grande parte do grupo de pessoas de baixa renda que se encontram a margem da formalidade do mercado imobiliário, buscam forma não adequadas de ocupação do solo e habitação em lugares que não

provocam interesse ao mercado imobiliário, como áreas periféricas e áreas públicas de risco.

O referido grupo populacional aumenta os índices que evidenciam o déficit habitacional, nesses dados quantitativos não consta somente a falta de moradia, mas também as moradias que são irregulares, aspecto qualitativo (PAGANI, 2009). Os aspectos citados são parte constituinte do Decreto N°7053/09:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua; (BRASIL, 2009).

Grande parte dos imóveis desocupados das áreas urbanas encontram-se na região central das grandes cidades fato que salienta o redirecionamento dos investimentos privados para regiões distantes dos grandes centros, o que acaba por deixar os imóveis nas áreas centrais abandonados e sem manutenção, tornando-se um risco à vida para os grupos de pessoas que ocupam essas propriedades ociosas.

Infere-se a partir do exposto, que atuações do Poder Público embora existentes, não são suficientes para atender toda a população em situação de rua. Faz-se necessárias políticas públicas eficazes tanto de auxílio, quanto de profissionalização das pessoas em situação de rua, auxílio habitacional e políticas de incentivo a integração, uma vez que se torna difícil a obtenção de trabalhos remunerados tendo em vista o preconceito.

5. MOVIMENTOS POPULARES

Existem no Brasil, vários movimentos em prol dos moradores de rua e outros grupos minoritários que buscam a moradia minimamente digna. Em 1990 foi criado o Movimento Nacional de Luta pela Moradia (MNLN), no I Encontro Nacional dos Movimentos de Moradia. Composto por pessoas que não possuem propriedade para

exercer a função da moradia, integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST), e moradores de área de risco ou locais inadequados e insalubres.

O MNLM reivindica que o Estado enquanto mantenedor das necessidades sociais, faça valer os incisos X, XXIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil respectivamente: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; “a propriedade atenderá sua função social” (BRASIL, 1988). Nota-se que o trecho do inciso X ‘(...) assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral(...)’ está longe de ser atendido de forma efetiva, tendo em vista as constantes violações sofridas pelos moradores de rua como chacinas e extermínios, detenção por vadiagem, retirada dos pertences juntamente com jatos de água, coação, agressão tanto física quanto verbal, recusa do atendimento de serviços como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e o impedimento do livre acesso à espaços públicos, assim como outros tipos de segregações. Ademais, o novo dispositivo da referida Constituição, que versa sobre os direitos sociais, apresenta em seu artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

O MNLM preconiza que as pessoas acabam em situação de rua devido à estrutura desigual da sociedade brasileira. Seus princípios básicos são a Democracia, valorização do coletivo, solidariedade, ética, trabalho de base, e tem como bandeiras de luta o resgate da cidadania através do trabalho digno, salários que atendam à todas as necessidades sociais, atendimento à saúde e moradia digna. A desigualdade é o combustível que torna possível a reprodução do capital. Tendo em vista o fato de que a riqueza é muita, concentrada nas mãos de poucos, e os devidos recursos não são destinados à assistência e manutenção dos direitos básicos, a linha que divide as classes sociais acaba se atenuando. Sem contar o fato da mídia dominante reproduzir o discurso capitalista compulsivo, e propagar o termo “mendigo” como algo ruim e sem solução, reforçando o estigma e o preconceito.

A formação política, enquanto prática formativa, tem como objetivo possibilitar as pessoas em situação de rua a apreensão de conhecimentos a respeito dos seus direitos, a reivindicação pela criação de políticas públicas e construção da pauta de lutas do Movimento. Se não houver a consciência de direitos, não há movimento social. Neste sentido, a formação política atua para alertar, formar, construir estratégias de luta e atuação em busca da conquista por direitos. No âmbito acadêmico são poucos os estudos, projetos de pesquisa e extensão voltados para o trabalho e conhecimento do fenômeno da população em situação de rua, e é urgente a necessidade de que profissionais de diferentes áreas possam se apropriar deste assunto para que venham futuramente colaborar para as mudanças pretendidas às pessoas nesta condição. (MORAES, p. 14)

A Primeira Pesquisa Nacional voltada a esse grupo realizada entre 2005 e 2009 contabilizou mais de trinta mil pessoas em situação de rua em 48 municípios e 23 capitais. A maior parte das pessoas em situação de rua apontadas na pesquisa possuem entre 25 e 33 anos; sendo a maior parte do sexo masculino; apenas 30% de cor branca; predominantemente não têm nem o 1º grau completo, e mais de 70% trabalham no setor informal. A partir dos referidos dados, percebe-se a necessidade de políticas públicas e movimentos sociais que atendam às necessidades humanas básicas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das premissas explanadas, entende-se que o direito à moradia digna geralmente não é considerado em sua devida importância, sendo a moradia confundida com a propriedade disponível a quem possa mantê-la financeiramente, sem que seja imputada a integração com os direitos fundamentais a todo ser humano reconhecidos pela Organização das Nações Unidas.

O local onde a moradia é exercida implica diretamente no desenvolvimento psicossocial do indivíduo enquanto cidadão dotado de direitos e deveres conferidos pelo Ordenamento Jurídico. A exclusão social também causada pelo local onde de moradia ou a falta dela, também afeta o desenvolvimento do indivíduo, dificultando o acesso à saúde, trabalho e outras características da vida social minimamente digna. A especulação imobiliária, característica imposta pelo modelo de sociedade capitalista, dificulta o acesso à moradia e exercício regular dos direitos básicos.

Salienta-se que pessoas em situação de rua sofrem com a violação de seus direitos com a ajuda insuficiente conferida pelo Estado, estando sujeitos a riscos de saúde, violência e integridade, uma vez que são vítimas de exclusão e repressão por não possuírem um local de moradia adequado. Assim, faz-se necessária a atuação pública com políticas de auxílio

mais abrangentes que contenham soluções a longo prazo, ao invés de soluções temporárias para remediar a situação. Em última análise, precisa-se da conscientização da sociedade como um todo, em reconhecer que todas as pessoas são iguais em direitos e deveres, não podendo seres humanos serem privados de um abrigo minimamente seguro e digno e, com ele, de todos os direitos inerentes à vida em sociedade. Expor a fragilidade humana ao desabrigo e suas vicissitudes (frio, violência, ausência de privacidade e segurança, entre outros direitos) é negar ao ser humano o mínimo de dignidade.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Moradores de rua fazem ato no centro de SP**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/moradores-de-rua-fazem-ato-no-centro-de-sp-para-lembrar-mortos-pelo-frio>>, acesso em 19, out. 2017.
- BERLATTO, Fábila. **Sociologia, 2ª série, 1º volume**. Editora Positivo, 2010.
- BRASIL. **Decreto n. 7053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências, Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm>, acesso em 22, out. 2017.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 20 out. 2017.
- EM. **Estado de Minas**. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/05/02/interna_politica,758255/moradores-de-rua-podem-ganhar-auxilio-moradia.shtml>, acesso em 20 out. 2017.
- MORAES, Natália Portiguara. **População em situação de rua e formação política: os aspectos formativos do movimento social**. Disponível em: <www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/download/4563/1543>, acesso em 26, nov. 2017.
- LEAL, Giuliana. Franco. **Exclusão social e ruptura dos laços sociais: análise crítica do debate contemporânea**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>, Acesso em: 20 out. 2017.
- PAGANI, Elaine Adelina de. **O Direito de Propriedade e o Direito à Moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia**. Porto Alegre: Editora ediPUCRS, 2009.
- PAULINO, Madalena Peixoto; FIGUEIRA, Kristina Kieling; BALSAN, Laércio André Gassen; MOURA, Gineu Luiz de. **Triste realidade: Compreendendo a exclusão social dos moradores de rua**. Revista Eletrônica de Ciências Veredas, 2013. Disponível em: <<http://veredas.favip.edu.br/ojs/index.php/veredas1/article/view/42/155>>, acesso em 21, out. 2017.
- SILVA, Sonia Ambrozino da. **População em situação de rua no Rio de Janeiro: novos tempos, velhos métodos**. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2013000200009>. Acesso em: 26, nov. 2017.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VALENCIO, Norma. **Sociologia dos Desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil**, v.2, 2010